



PARTE H

MUNICÍPIO DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 5248/2010

Para os devidos e legais efeitos, se torna público que, no uso da competência atribuída pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º-B do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07 de Junho, por meu despacho de 05/02/2010, renovei as comissões de serviço dos Chefes das Divisões abaixo mencionados:

Dr.ª Anabela do Amaral Ferreira Melo, Chefe da Divisão Socio-Cultural, com efeitos a partir de 15 de Abril de 2010;

Maria Elisa Rodrigues Almeida Pereira, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, com efeitos a partir de 01 de Junho de 2010;

Arquitecto Hugo Manuel Soares Lopes, Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo, com efeitos a partir de 11 de Junho de 2010.

Paços do Município de Aguiar da Beira, 08 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *(Augusto Fernando Andrade)*.

302914212

MUNICÍPIO DE ALCANENA

Aviso n.º 5249/2010

Alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Alcanena ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo

Silvestre Luciano Gonçalves Pereira, Presidente da Assembleia de Alcanena:

Torna público, ao abrigo do ponto 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que a Assembleia Municipal na sua sessão ordinária, realizada em 25 de Fevereiro de 2010, sob proposta da Câmara Municipal, na sua reunião ordinária, realizada em 08 de Fevereiro do corrente ano, aprovou por unanimidade uma Alteração ao Plano Director Municipal de Alcanena, Resolução de Conselho de Ministros n.º 98/94, de 06 de Outubro, por Adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo — PROT-OVT, Resolução de Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 06 de Agosto.

A alteração ao regulamento do Plano Director Municipal de Alcanena por adaptação ao PROT-OVT, enquadra-se na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT e incide sobre o artigo 35.º, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal

O ponto B) do artigo 35.º do Plano Director Municipal de Alcanena, aprovado pela Assembleia Municipal de Alcanena em 2 de Maio de 1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/94 de 06 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

[...]

A).....

a).....

b).....

B).....

a).....

b) A área da parcela para construção de habitação deve ser igual ou superior a 4ha;

c) *[Anterior alínea b).]*

d) *[Anterior alínea c).]*

e) *[Anterior alínea d).]*

f) *[Anterior alínea e).]*»

Artigo 2.º

Publicitação

Para constar e para os devidos efeitos, se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo e publicitados nos jornais e site da Internet, nos termos do ponto 2 do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A alteração ao presente regulamento entra em vigor no dia imediato após a data da sua publicação nos termos legais.

Alcanena, 08 de Março de 2010. — O Presidente da Assembleia Municipal de Alcanena, *Silvestre Luciano Gonçalves Pereira*.

202999994

MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Edital n.º 202/2010

Berta Ferreira Milheiro Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, faz público que, em conformidade com o deliberado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 22 de Fevereiro de 2010 e de acordo com o disposto no artigo 118 do Código do Procedimento Administrativo, se encontra em apreciação pública pelo prazo de trinta dias a contar da publicação no *Diário da República*, o Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas Municipais do Município de Alfândega da Fé, o qual a seguir se transcreve.

No decurso desse período, o referido Projecto e o Relatório de Fundamentação Económico-Financeira relativo ao valor das taxas, encontram-se disponíveis para consulta na Divisão Financeira desta Autarquia, onde poderão ser consultados todos os dias úteis das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 16h00, bem como no sítio do Município (www.cm-alfandegadafe.pt), devendo quaisquer sugestões e observações, ser formuladas por escrito e dirigidas à Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, até ao último dia do prazo acima referido.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

04 de Março de 2010. — A Presidente da Câmara Municipal, *Berta Ferreira Milheiro Nunes*.

Projecto de regulamento e tabela de taxas municipais

Preâmbulo

De acordo com o artigo 17 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RG TAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que prevêm a sua cobrança se mostrem conformes ao RG TAL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da “Tabela de Taxas e Licenças, não urbanísticas do Município de Alfândega da Fé” com as normas do RG TAL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflecte-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do projecto de regulamento e tabela de taxas do Município de Alfândega da Fé, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e critérios de actualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241 da Constituição, do artigo 53, n.º 2, alíneas *a)*, *e)* e *h)* da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, operações urbanísticas, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

Artigo 3.º

Incidência

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III, IV, e V e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Alfândega da Fé, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é fixada tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e em função dos usos e tipologias das edificações.

4 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com excepção das taxas cujo fim é desincentivar actos ou operações, bem como das taxas sobre actividades com impacto ambiental negativo.

2 — As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Actualização e revisão

1 — O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente actualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respectiva fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

1 — As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respectivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da actividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.

2 — Estão isentas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos actos e factos que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da Lei de Liberdade Religiosa.

5 — Estão, ainda, isentas do pagamento de taxas as entidades a quem a lei expressamente confira essa isenção.

6 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.

7 — Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.

8 — As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

9 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

10 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

3 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — Às taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo a ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.

6 — No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

7 — Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.

8 — A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta registada com aviso de recepção.

9 — Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficioso, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 — Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 — Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na Lei Geral Tributária.

5 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11.º

Formas de extinção

1 — As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na Lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu presidente, da qual conste a avaliação dos bens em causa.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum acto ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal, no próprio dia da liquidação, sempre em momento anterior à prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitem.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — Quando a liquidação dependa da organização de processo administrativo, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.

7 — É proibida a concessão de moratórias.

8 — As licenças previstas na tabela anexa caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo for fixado por lei ou expresso no respectivo documento.

9 — A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

10 — Salvo disposição em contrário, as licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos termos e condições.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo

Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com facultade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

7 — A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 15.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respectiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respectivo original.

Artigo 17.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 19.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — A reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 20.º

Objecto

1 — Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

- a) Prestação de serviços administrativos;
- b) Ocupação dos domínios público e privado do Município;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Cemitérios;
- e) Ambiente;
- f) Condução e trânsito de veículos
- g) Actividades Económicas
- h) Espectáculos e Divertimentos Públicos;
- i) Cultura, Desporto e Tempos Livres;
- j) Prejuízo em património municipal;
- k) Diversos.

Artigo 21.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos das taxas referidas na alínea a) do artigo anterior os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.

2 — No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inunicações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respectiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º

3 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficência, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

4 — No caso previsto na alínea f) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado, os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.

5 — As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.

6 — Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parqueiro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

7 — Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea f) do artigo 20, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afectos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.

8 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

- a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respectivo bilhete de identidade e acompanhadas de adulto;
- b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;
- c) Os doadores de peças incluídas nas colecções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;
- d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

9 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 15 % nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

- a) Municípios munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;
- b) Jovens portadores do cartão jovem;

- c) Reformados ou aposentados;
- d) Estudantes de qualquer grau de ensino;
- e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;
- f) Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.

10 — No caso previsto na alínea i) do artigo anterior estão isentos do pagamento das taxas de utilização de equipamentos de âmbito desportivos ou equiparados, os seguintes beneficiários:

- a) Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- b) Clubes/Colectividades de carácter federado;
- c) Instituições de solidariedade social;
- d) Equipas ou grupos de deficientes;
- e) Serviços sociais e ou e ou culturais;
- f) Corpo de bombeiros do concelho.

11 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 22.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — A remoção de veículos de veículos e outros objectos da via pública ficam sujeitas às despesas de remoção a calcular, caso a caso, pela unidade orgânica responsável nos termos constantes da tabela em anexo.

2 — As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea g) do artigo 20.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.

3 — Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

4 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 18.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada traço ou parcela de traço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

5 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

6 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, não há lugar a liquidação e cobrança das taxas no ano de instalação.

7 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.

8 — No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

- a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
- b) Planta de localização;
- c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

9 — Não se realizando a vistoria requerida pelo particular por culpa imputável ao mesmo, deve ser o interessado proceder a novo pedido e, cumulativamente, ao pagamento de nova taxa.

10 — Sempre que se presuma a existência de vários interessados em determinados bens ou serviços, poderá ser promovida a adjudicação em hasta pública, sendo a base de licitação calculada em função dos valores e nas condições previstas na tabela anexa.

CAPÍTULO IV

Taxas devidas por operações urbanísticas

Artigo 23.º

Objecto

São devidas pelas operações urbanísticas as taxas constantes da tabela anexa, abrangendo:

- a) Os pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas directamente relacionadas;

b) A emissão dos alvarás de licença, de licença parcial e de autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);

c) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento previstas no RJUE;

d) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização previstas no RJUE;

e) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos;

f) Operações de edificação e demolição;

g) Execução das operações urbanísticas;

h) Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU);

i) Ocupação e utilização da via pública por motivo de obras;

j) Vistorias;

k) Utilização das edificações;

l) Licenciamentos e autorizações de instalações específicas.

Artigo 24.º

Isenções e reduções

1 — As operações urbanísticas podem ser isentas de taxas ou beneficiar de uma redução até 50% do valor por deliberação fundamentada da Câmara Municipal nos casos de:

a) Pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;

b) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efectuar na parte sobrança daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam;

c) Edificações destinadas a explorações agrícolas ou actividades agro-pecuárias;

d) Construções, reconstruções ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que as mesmas respeitem, na sua estrutura arquitectónica e nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região;

e) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

2 — O valor da TRIU poderá ser objecto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objecto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligados àquele operação urbanística.

3 — O valor do montante a reduzir, nos casos em se verifiquem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50% do valor da TRIU, é determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido ao valor desta.

4 — A renovação da licença ou da comunicação prévia admitida não está sujeita ao pagamento da TRIU.

5 — O cálculo do valor da TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respectivas operações urbanísticas sejam objecto de cedência ao Município, por compensação em espécie.

6 — O valor da TRIU poderá ser igualmente objecto de redução até 50% quando se trate de operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural.

Artigo 25.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — Os pedidos para prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do referido pedido de prorrogação, considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.

2 — Na falta do pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade da licença, autorização ou da comunicação prévia no prazo indicado, proceder-se-á à sua cobrança aquando da liquidação do

montante devido pela emissão do alvará de autorização de utilização do edifício ou da fracção.

3 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura de paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

4 — Para efeitos de liquidação de taxas é contabilizada toda a área bruta de construção, a qual quando objecto de medição se arredonda por excesso no total de cada espécie.

5 — No licenciamento ou admissão de comunicação prévia referentes a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

6 — Quando se verifiquem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na apresentação da comunicação prévia e as áreas licenciadas ou admitidas, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7 — Quando se trata de projectos de alteração a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo para os efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias, de acordo com a taxa prevista no artigo [...] da tabela em anexo.

8 — O pagamento da TRIU é efectuado no momento da emissão dos alvarás de licença ou autorização, ou da admissão da comunicação prévia.

9 — As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.

10 — Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.

11 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.

12 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo [17.º] da tabela em anexo.

13 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respectiva taxa.

14 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.

Artigo 26.º

Autoliquidação

1 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º -A do RJUE, após ter sido admitida a comunicação prévia, devem os serviços oficiais ao requerente o valor para liquidação das taxas devidas pela respectiva operação urbanística, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

2 — Caso os serviços venham a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se encontra correcta, deve o mesmo ser notificado do valor correcto de liquidação e respectivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.

3 — Nos casos em que o valor pago pelo requerente for superior àquele que era efectivamente devido, o município devolve a quantia entregue a mais, salvo se o requerente solicitar que o remanescente de que é credor seja utilizado para pagamento de qualquer outra taxa por ele devida em acto subsequente.

4 — No caso previsto no número anterior, no final do procedimento, o município devolverá a quantia remanescente ao requerente.

CAPÍTULO V

Publicidade

Artigo 27.º

Objecto

1 — Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2 — As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3 — As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

Artigo 28.º

Isonções e reduções

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 30 × 40 cm.

Artigo 29.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30.º

Contra-Ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas colectivas.

3 — As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

5 — As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no endereço [...].

Artigo 32.º

Norma revogatória

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respectiva Tabela de Taxas e outras Receitas do Município, entram em vigor após a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO

Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Alfândega da Fé

Código	Descrição	Taxas (em euros)
	CAPÍTULO I	
	Serviços administrativos	
	Artigo 10 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro alínea a), n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro	
	Artigo 1.º	
	Preparos	
1	Podem ser exigidos Preparos para a prática dos actos referidos no artigo seguinte a que corresponderá 50% da fixada para a prática do acto requerido. . .	-
	Artigo 2.º	
	Actos diversos	
1	Certificações, declarações, autenticações, conferi- ções, atestados e averbamentos requeridos por particulares e não especificados nesta tabela:	
	a) Por cada acto/e pela primeira folha	10,00
	b) Por cada folha em acréscimo à primeira	5,00
	c) Conferir e autenticar documentação de projectos apresentados por particulares, referentes a proces- sos municipais enquadrados no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), por cada folha	0,74
	d) Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capaci- dade e idoneidade na execução de empreitadas, fornecimentos, emprego de explosivos e situações semelhantes, por cada	10,46
2	Alvarás diversos não especialmente previstos nesta tabela — por cada alvará	10,00
3	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam do interesse público — por cada edital. . .	3,18
4	A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14 e 29 da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, deveser ser co- brada segundo a Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro	-
	a) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, cartões ou documentos	5,00
5	Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca	5,00
6	Reproduções:	
	a) Cópias autenticadas de documentos arquivados em processos administrativos — por cada folha	2,73
	b) Cópia simples — por cada folha:	-
	b.1) Formato A4 (Preto e Branco)	0,45
	b.2) Formato A3 (Preto e Branco)	0,45
	b.3) Outro formato (A preto e branco)	0,91
	b.4) Formato A4 (a cores)	0,45
	b.5) Formato A3 (a cores)	0,91
	b.6) Outro formato (a cores)	1,36

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	c) Cópias em suporte digital (para o material a ceder pelo município, pode acrescer a taxa prevista no capítulo XIII) — por cada:			CAPÍTULO II	
	c.1) Em disquete	2,73		Urbanismo	
	c.2) Em CD	5,00		Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 4/09.	
	c.3) Em DVD ou outro material.	7,73		SECÇÃO I	
7	Reprodução de plantas de localização, topográficas, cartográficas, do PDM ou outras, por cada folha:			Pedidos de informação	
	a) Formato A4 (preto e branco)	2,97		Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	
	b) Formato A3 (preto e branco)	3,71		Artigo 3.º	
	c) Outro formato (a preto e branco)	5,19		Pedidos de informação diversa	
	d) Formato A4 (a cores)	5,19	1	Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a), n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cêrcea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamento)	10,39
	e) Formato A3 (a cores)	8,16	2	Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a), n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre operações urbanísticas existentes (andamento dos processos, especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, especificação dos actos que devam ser praticados e respectivos prazos associados)	10,39
	f) Outro formato (a cores)	10,39	3	Pela apreciação de pedidos de certificação da isenção de licença de construção ou utilização.	5,19
8	As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de procedimento, caderno de encargos e outros elementos que deles façam parte integrante, quando não disponibilizados gratuitamente, por força da lei, serão fornecidos aos interessados por:		4	Pela apreciação de pedidos de parecer sobre o não fracionamento de prédios rústicos, de anexação, de viabilidade, etc.	15,58
	a) Cópia simples — por cada folha:			Artigo 4.º	
	a.1) Formato A4 (Preto e Branco)	1,05		Informação prévia	
	a.2) Formato A3 (Preto e Branco)	1,05	1	Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14 do RJUE:	
	a.3) Formato A4 (a cores)	1,05		a) Operações de loteamento:	
	a.4) Formato A3 (a cores)	1,05		a.1) Até 5 lotes	50,45
	a.5) Em suporte informático, com fornecimento do material	25,10		a.2) Por cada lote em acréscimo	5,19
	b) Pela composição e organização do processo	20,92		b) Obras de urbanização.	25,22
9	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado e não especialmente previsto nesta tabela — por cada folha	5,00		c) Obras de edificação	25,22
10	Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais	7,73		d) Obras de demolição	10,39
11	Outros registos, inscrições e creditações legais não especificados nesta tabela, por cada	8,18		e) Alteração de utilização	25,22
12	Pelo uso do brasão, da bandeira, do logótipo e de outras marcas registadas a favor do Município	—		f) Outras operações urbanísticas	10,39
13	Pelo uso do brasão:		2	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39
	a) Para uso comercial autorizado:	—		SECÇÃO II	
	a.1) Ocasional, até 1 mês	40,01		Operações urbanísticas de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos	
	a.2) Em anúncio ou escritos de qualquer natureza ou material impresso, por ano	400,15		Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações dadas pela Lei n.º 60/2007, de 4/09.	
	b) Outras utilizações:	—		SUBSECÇÃO I	
	b.1) Até 1 mês	10,00		Taxas de apreciação	
	b.2) Por ano	100,04		Artigo 5.º	
14	Guarda e ou depósito de bens ou materiais apreendidos em local reservado do Município, por m ² e por dia ou fracção.	5,23		Do pedido de licença ou da apresentação de comunicação prévia	
15	Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente	10,00		1	Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:
16	Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada (até 48 horas)	15,01		a) Até 5 lotes	25,22
17	Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal são devidas as taxas fixadas em legislação aplicável se outras não forem fixadas pela Assembleia Municipal.	—		b) Por cada lote em acréscimo	5,19
18	Outros licenciamentos não especificados nesta tabela.	15,01			
19	Digitação, por página A4	2,73			

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
2	Alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou remodelação de terrenos:		2	Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida:	
	a) Até 5 lotes	25,22		a) Para Habitação unifamiliar	25,22
	b) Por cada lote em acréscimo	5,19		b) Habitação multifamiliar	40,06
3	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39		c) Estabelecimentos Comerciais	40,06
4	Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	50,45		d) Edificações multifuncionais	50,45
5	Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou remodelação de terrenos	50,45		e) Estabelecimentos Industriais	50,45
				f) Empreendimentos Turísticos	50,45
				g) Outras edificações	20,03
				h) Obras de demolição	10,39
	SUBSECÇÃO II		3	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39
	Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação prévia		4	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas	20,03
	Artigo 6.º		5	Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura	20,03
	Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia		6	Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica	20,03
1	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento e ou obras de urbanização	75,67			
	a) Por cada lote, acresce	10,39		SUBSECÇÃO II	
	b) Por cada fogo, acresce	5,19		Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação prévia	
	c) Por cada fracção (outras utilizações), acresce . .	10,39		Artigo 8.º	
	Nota: Acrescem, ainda, conforme os casos, as taxas previstas na secção IV deste capítulo.			Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia	
2	Pela emissão do aditamento ao alvará ou do à comunicação prévia admitida	50,45	1	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição:	
3	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	75,67		a) Habitação unifamiliar	75,67
4	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas . .	75,67		b) Habitação multifamiliar/Edifício multifuncional	100,15
				c) Comércio/Serviços/Indústria/Turismo e afins . .	150,60
				d) Muros, quando não considerados obras de escassa relevância urbanística	25,22
				e) Armazéns Agrícolas/Arrumos/Anexos/Garagens/Tanques/Depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	50,45
				f) Piscinas	50,45
				g) Demolições de edificações, por piso	20,03
				h) Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal (NOTA: taxa a acumular com as anteriores, por m ² e por piso)	20,03
	SECÇÃO III		2	Pela emissão do aditamento ao alvará ou comunicação prévia admitida:	25,22
	Operações urbanísticas de edificação e demolição		3	Pela emissão de licença especial ou pela admissão de comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas	50,45
	Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09.		4	Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura	50,45
			5	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada	50,45
	SUBSECÇÃO I			SECÇÃO IV	
	Taxas de apreciação			Execução das operações urbanísticas	
	Artigo 7.º			Artigo 6, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09.	
	Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia			Artigo 9.º	
1	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para obras de edificação ou de demolição:			Taxas gerais	
	a) Para Habitação unifamiliar	25,22	1	Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou comunicação prévia . . .	20,03
	b) Habitação multifamiliar	40,06			
	c) Estabelecimentos Comerciais	40,06			
	d) Edificações multifuncionais	50,45			
	e) Estabelecimentos Industriais	50,45			
	f) Empreendimentos Turísticos	50,45			
	g) Outras edificações	20,03			
	h) Obras de demolição	20,03			

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)	
2	Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização	100,15		SECÇÃO VI		
3	Pedido de recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização	100,15		Utilização das edificações		
	Artigo 10.º			Artigo 6, n.º 1, alínea <i>b</i>) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09.		
	Calendarização			Artigo 13.º		
1	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de urbanização, por mês ou fracção	10,39		Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização		
2	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de edificação, por mês ou fracção	5,19		1	Apreciação do pedido de autorização de utilização ou alteração de utilização	20,03
3	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de demolição, por mês ou fracção	10,39	2	Pela reapreciação do pedido (junção de elementos ao processo, após notificação para aperfeiçoamento do pedido)	10,39	
4	Admissão de comunicação prévia e licença de trabalhos de remodelação de terrenos, por mês ou fracção	10,39	3	Pela emissão do alvará de autorização de utilização:		
5	Admissão de comunicação prévia e licença de outras operações urbanísticas, por mês ou fracção	5,19		<i>a</i>) Habitação (por fogo e seus anexos)	20,03	
	Artigo 11.º			<i>b</i>) Edificações multifuncionais (por fogo ou unidade funcional)	30,42	
	Prorrogações			<i>c</i>) Comércio/Serviços/Indústria/Turismo e afins (por cada 100 m²)	50,45	
1	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de urbanização, por mês ou fracção	10,39		<i>d</i>) Armazéns Agrícolas/Arrumos/Anexos/Garagens/Piscinas/Tanques/Depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística (por cada 100 m²)	15,58	
2	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de edificação, por mês ou fracção	5,19		<i>e</i>) Outras utilizações	20,03	
3	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de demolição, por mês ou fracção	10,39		Artigo 14		
4	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, por mês ou fracção	10,39		Autorização de alteração de utilização		
5	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de outras operações urbanísticas, por mês ou fracção	5,19	1	Pela emissão do alvará de autorização de alteração de utilização:		
6	Prorrogação de prazos de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	50,45		<i>a</i>) Habitação (por fogo e seus anexos)	20,03	
7	Prorrogação de prazos no âmbito da admissão da comunicação prévia e licença de obras de edificação em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25,22		<i>b</i>) Edificações multifuncionais (por fogo ou unidade funcional)	30,42	
	SECÇÃO V			<i>c</i>) Comércio/Serviços/Indústria/Turismo e afins (por cada 100 m²)	50,45	
	Vistorias			<i>d</i>) Armazéns Agrícolas/Arrumos/Anexos/Garagens/Piscinas/Tanques/Depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística (por cada 100 m²)	15,58	
	Artigo 6, n.º 1, alínea <i>b</i>) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 04/09.			<i>e</i>) Outras utilizações	20,03	
	Artigo 12.º			SECÇÃO VII		
	Taxas pela realização de vistorias			Ocupação da via pública por motivos de obras		
1	Vistoria para efeitos de autorização de utilização ou alteração de utilização de edificações, em função dos seguintes usos:	—		Artigo 6, n.º 1, alínea <i>b</i>) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 04/09.		
	<i>a</i>) Habitação (por fogo e seus anexos)	25,22		Artigo 15.º		
	<i>b</i>) Edificações multifuncionais (por fogo ou unidade funcional)	30,42		Condições de ocupação		
	<i>c</i>) Comércio/Serviços/Indústria/Turismo e afins (por unidade funcional)	50,45	1	As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser postas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização	—	
	<i>d</i>) Armazéns Agrícolas/Arrumos/Anexos/Garagens/Piscinas/Tanques/Depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	20,03		Artigo 16.º		
	<i>e</i>) Outras utilizações	20,03		Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas		
2	Vistoria para efeitos de auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização:		1	Pela ocupação da via pública com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósito de materiais e entulhos (fora do limite definido por tapumes), por m² e por mês	20,03	
	<i>a</i>) Até 5 lotes	50,45				
	<i>b</i>) Por cada lote em acréscimo	5,19				
3	Outras vistorias ou peritagens	20,03				
4	Peritagem para verificação do cumprimento dos condicionamentos fixados em vistoria anterior	10,39				

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
2	Pela ocupação da via pública com tapumes ou andaimes, para execução de obras de edificação ou demolição, por m ² e por mês	2,23		SUBSECÇÃO II	
3	Pela interdição do trânsito em arruamento principal, por dia	100,15		Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis	
4	Outras ocupações não especificadas, por m ² e por mês	10,39		Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro.	
	Artigo 17.º			Artigo 20.º	
	Cauções			Taxas de licenciamento e fiscalização	
1	Para cumprimento do disposto no artigo anterior é exigível a prestação de uma caução pelo requerente no acto do levantamento da respectiva licença para ocupação da via pública.	—	1	Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração	25,22
2	A caução destina-se a garantir a reparação dos danos que, no decorrer normal da obra, venham, eventualmente, a ser causados nas infra-estruturas e equipamentos existentes no local da obra.	—	2	Pela realização de vistorias:	
			a)	Relativas ao processo de licenciamento, por cada	25,22
3	O montante da caução é calculado em função das infra-estruturas existentes, designadamente faixa de rodagem, lancis, passeios, redes de abastecimento público, sendo o seu valor apurado com base nos preços unitários constantes do artigo 22, n.º 9 da presente tabela.	—	b)	Para verificação do cumprimento das medidas impostas	20,03
			c)	Periódicas.	20,03
4	A caução é prestada por qualquer das formas previstas na lei, sendo libertada a requerimento do interessado, concluída que esteja a obra e obtido parecer favorável dos serviços técnico da autarquia.	—	3	Pela emissão ou renovação da licença de exploração:	
			a)	Menor que 10 m ³	50,45
			b)	De 10 a 50 m ³	100,15
			c)	De 51 a 100 m ³	150,60
			d)	De 101 a 500 m ³	250,01
			4	Pela emissão ou renovação da licença de exploração a título provisório (prazo máximo de 6 meses)	25,22
	SECÇÃO VIII			SUBSECÇÃO III	
	Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas			Manutenção e inspeção de ascensores	
	Artigo 6, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro			Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e n.º 264/2002, de 25 de Novembro	
	Artigo 18.º			Artigo 21.º	
	Vide alínea B) do Mapa VII.			Inspecções, reinspecções e medidas de segurança	
				Nota: as despesas são suportadas, na íntegra, pelos custos pagos a empresa especializada no ramo:	
	SECÇÃO IX		1	Inspecções periódicas e reinspecções, por cada ascensor	—
	Licenciamentos e autorizações de instalações específicas		2	Inspecções extraordinárias, por cada	—
			3	Selagem das instalações, quando não ofereçam condições de segurança	—
	SUBSECÇÃO I		4	Desselagem das instalações, quando repostas as condições de segurança	—
	Infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios			SUBSECÇÃO IV	
	Decreto-Lei n.º 11/2003.			Estabelecimentos industriais	
	Artigo 19.º			Decreto-Lei n.º 209/2008, de 10 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008, de 26 de Dezembro	
	Taxas de apreciação			Artigo 22.º	
1	Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade	25,22		Taxas	
2	À autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas aplica-se a taxa prevista na subsecção II da secção II deste capítulo.	—	1	Sempre que a entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é a Câmara Municipal, é devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes actos:	
			a)	Apreciação dos pedidos de autorização, de instalação ou de alteração, os quais incluem a apreciação do pedido de licença ambiental e a apreciação do relatório de segurança, quando aplicáveis;	23,32

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	b) Apreciação das declarações prévias, de instalação ou de alteração;	24,49		c) Serviços complexos, para entrega em data a agendar	75,67
	c) Recepção do registo e verificação da sua conformidade;	4,28	10	Reposição de pavimento da via pública e infra-estruturas, levantado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:	
	d) Apreciação dos pedidos de renovação e actualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos;	26,82	a)	Macadame de granulometria extensa, por m ² ou fracção	15,58
	e) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição;	27,99	b)	Semi-penetração betuminosa, incluindo revestimento superficial, por m ² ou fracção	25,22
	f) Vistorias relativas aos procedimentos de autorização prévia, incluindo a emissão da licença ambiental e a emissão da licença de exploração;	43,73	c)	Tapete betuminoso, por m ² ou fracção	35,61
	g) Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de actividade agro-alimentar que utilize matéria-prima de origem animal;	45,48	d)	Calçada à portuguesa ou cubos de pedra (5 cm), por m ² ou fracção	40,06
	h) Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instr.	47,23	e)	Paralelepípedos ou cubos de pedra (11 cm), por m ² ou fracção	30,42
	i) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial;	34,98	d)	Lejado de pedra, por m ² ou fracção	50,45
	j) Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão;	23,32	f)	Elementos geométricos de betão, por m ² ou fracção	20,03
	l) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;	23,32	g)	Betonilha, por m ² ou fracção	15,58
	m) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial;	34,98	h)	Espaços ajardinados, por m ² ou fracção	10,39
	n) Vistorias de controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição;	34,98	i)	Outros bens não especificados: o valor resultará do bem danificado e mão-de-obra dispendida para a sua reposição.	—
	o) Apreciação dos pedidos de regularização de estabelecimento industrial.	23,32			
	SECÇÃO X			CAPÍTULO III	
	Outros serviços no âmbito do urbanismo			Ocupação do domínio público e privado do município	
	Artigo 23.º			Alínea c) do artigo 6 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro	
	Outros serviços			Artigo 24.º	
1	Operação de Destaque de parcela:			Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública, com a excepção das entidades sujeitas a TMDP	
	a) Apreciação do pedido	20,03	1	Fios, cabos, atravessando ou projectando-se sobre a via pública:	
	b) Emissão de certidão	25,22	a)	Por metro linear ou fracção e por mês	15,01
2	Propriedade Horizontal:		b)	Por metro linear ou fracção e por ano	20,01
	a) Apreciação do pedido	20,03	2	Guindastes e semelhantes — por mês ou fracção	15,01
	b) Emissão de certidão, por fracção autónoma	5,19	3	Alpendres, fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção e por ano:	—
3	Ficha Técnica de Habitação (depósito)	10,39	a)	Até 1 m de avanço;	10,00
4	Declaração Prévia de operações urbanísticas (depósito)	20,03	b)	De mais de 1 m de avanço.	12,28
5	Averbamento no processo do âmbito do RJUE (proprietário/autor de projecto/director de obra/industrial de construção civil/etc.)	10,39	4	Outras ocupações não especificadas do espaço aéreo por m ² ou fracção e por ano	12,28
6	Livro de Obra (emissão ou segunda via)	10,39		Artigo 25.º	
7	Cartaz de Aviso (emissão ou segunda via)	5,19		Ocupação do domínio público e ou privado do Município com equipamentos de concessionários de serviço públicos ou outros	
8	Implantação de edifícios, marcação de alinhamento e ou cota de soleira, levantamentos e geo-referenciação de coordenadas, por cada acto e em função do volume do serviço:		1	Cabina ou posto telefónico, por ano	60,02
	a) Serviços simples	15,58	2	Postos de transformação, cabines eléctricas, armários eléctricos e de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, por área de ocupação (incluindo zona de protecção, por m ² — por ano ou semelhantes, por m ³ ou fracção e por ano:	
	b) Serviços correntes	30,42	a)	A superfície	40,01
	c) Serviços complexos	50,45	b)	Enterrados	50,02
9	Edição de cartografia (sistemas de informação geográfica), plantas topográficas ou outras, por cada acto e em função do volume do serviço:		3	Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por m ³ ou fracção e por ano	50,02
	a) Serviços simples, para entrega imediata	5,19	4	Postes, Mastros e marcos:	—
	b) Serviços correntes, para entrega no dia seguinte	20,03	a)	Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos, de televisão ou cabo de fibra óptica, por unidade — por ano.	30,01
			b)	Para decoração, por unidade — por dia.	25,01

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
5	Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública, por metro linear ou fracção — por ano	15,01	3	Tendas ou pavilhões, por m ² ou fracção e por dia	5,00
6	Cabos telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros (excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP), por metro linear ou fracção e por ano	20,01	4	Ocupação de carácter turístico (Pintores, caricaturistas, artesãos, actores e outros, por cada e por dia	4,09
7	Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, por cada unidade, por ano	20,01	5	Ocupação para filmagens ou fotografia para fins comerciais:	
	Artigo 26.º		a)	Por hora	2,27
	Ocupação do domínio público e ou privado do Município com equipamentos destinados ao comércio e industria		b)	Por dia	5,00
1	Esplanadas, por m ² ou fracção — por mês	12,28		Artigo 28.º	
2	Quiosques e stands de vendas, por metro quadrado ou fracção e por mês	12,28		Ocupação do domínio público e ou privado municipal para actividades publicitárias	
3	Bancas, por m ² ou fracção:	—	1	Com utilização de painéis e mupis ou outros dispositivos, por m ² ou fracção:	
a)	Por dia	4,09	a)	Por mês	30,01
b)	Por mês	5,00	b)	Por trimestre	35,01
4	Roulottes, por m ² ou fracção — por dia	5,00	c)	Por ano	40,01
5	Tendas ou pavilhões, por m ² ou fracção e por dia	20,01	2	Com utilização de fita publicitária, por m ² e por mês	20,01
6	Balanças, por unidade, por mês	5,00		Artigo 29.º	
7	Arcas congeladoras ou de conservação e máquinas de tiragem de gelados, grelhadores e semelhantes, por m ² ou fracção e por mês	4,09		Taxa municipal pelos direitos de passagem (TMDP)	
8	Mesas, cadeiras, guarda-sóis e guarda-ventos — por m ² ou fracção por mês	5,00	1	Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo dos domínios público e privado municipal originam o pagamento de uma taxa a fixar anualmente pelo município, nos termos do disposto na Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10/02)	—
9	Máquinas de tiragem de bebidas, tabaco e semelhantes, máquinas de diversão e outras, por unidade e por mês	5,00		Artigo 30.º	
10	Estrados não integrados nas esplanadas, por m ² , por mês	5,00		Outras ocupações do domínio público ou privado municipal	
11	Vitrinas, por m ² ou fracção — por mês	5,00	1	Rampas fixas para acesso a garagens, por metro linear ou fracção e ano	25,01
12	Floreiras, por m ² ou fracção — por mês	5,00	2	Outras ocupações do domínio público:	
13	Bombas de carburantes líquidos, por cada uma e por ano:		a)	Por m ² /linear/cúbico ou fracção e por dia	10,00
a)	Instaladas inteiramente da via pública	80,03	b)	Por m ² /linear/cúbico ou fracção e por mês	15,01
b)	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	50,02	c)	Por m ² /linear/cúbico ou fracção e por ano	25,01
c)	Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	50,02		CAPÍTULO IV	
d)	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	30,01		Publicidade	
14	Bombas de ar e água, por cada uma e por ano:			Alínea b), c) do artigo 6 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro	
a)	Instaladas inteiramente na via pública	50,02		Artigo 31.º	
b)	Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	40,01	1	Anúncios luminosos, por m ² ou fracção e por ano	15,01
c)	Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	40,01		Artigo 32.º	
d)	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	30,01		Anúncios electrónicos, por m² ou fracção	
15	Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	40,01	1	Ocupando a via pública e por ano	15,01
16	Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada uma e por ano:		2	Não ocupando a via pública e por ano	15,01
a)	Com o compressor saliente na via pública	50,02		Artigo 33.º	
b)	Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	40,01	1	Publicidade sonora — por dia	10,00
c)	Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba de abastecimento na via pública	40,01		Artigo 34.º	
17	Tomadas de ar abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	40,01		Exibição de publicidade em meios de transporte automóvel ou qualquer outro meio de locução — por cada anúncio	
	Artigo 27.º		1	Transitória por dia	5,00
	Ocupação do domínio público e ou privado municipal por motivo de espectáculos e festejos		2	Transitória por semana	7,73
1	Carrosséis, por m ² ou fracção e por dia	5,00			
2	Circos, por m ² e por dia	10,00			

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
3	Permanente por m ² ou fracção e por mês:	20,01		Artigo 46.º	
4	Permanente por m ² ou fracção e por ano:	50,02	1	Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares, por cada	20,03
	Artigo 35.º			CAPÍTULO VI	
	Publicidade em painéis — por m² ou fracção e mupis por unidade			Cemitérios	
1	Ocupando a via publica — por mês ou fracção . . .	20,01		Artigo 6, n.º 1, alíneas c) e e), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 411/98, de 31 de Dezembro, com as devidas alterações.	
2	Não ocupando a via publica — por mês ou fracção	15,01		Artigo 47.º	
	Artigo 36.º			Inumações	
	Publicidade em bandeirolas, tabuletas, placas e semelhantes		1	Inumação em covais:	
1	Por mês ou fracção	6,37		a) Sepulturas temporárias	10,00
2	Por ano	15,01		b) Sepulturas perpétuas:	
	Artigo 37.º			b.1) Em caixão de madeira	15,01
	Publicidade em toldos, alpendres, placas ou material semelhante — por dispositivo			b.2) Em caixão de chumbo ou zinco	50,02
1	Ocupando a via publica — por ano	20,01		b.3) Entrada de ossadas/cinzas.	15,01
2	Não ocupando a via pública, por ano	15,01		Artigo 48.º	
	Artigo 38.º			Inumação em jazigos particulares	
1	Publicidade em instalações municipais, m ² :		1	Inumações	20,01
	a) Por mês ou fracção	20,01	2	Entrada de ossadas/cinzas	15,01
	b) Por ano	50,02		Artigo 49.º	
	Artigo 39.º			Depósito transitório de caixões	
1	Acções promocionais na via pública, com distribuição de folhetos ou produto, por dia ou fracção e por local	10,00	1	Pelo período de 24 horas ou fracção	12,28
	Artigo 40.º		2	Pelo período de 30 dias, para efeito de obras.	16,37
1	Acções promocionais na via pública com instalação de equipamentos de apoio, por m ² ou fracção e por dia	20,01		Artigo 50.º	
	Artigo 41.º		1	Exumações, por cada ossada, incluindo limpeza. . .	20,01
1	Outros meios de publicidade não especificados nesta tabela:			Artigo 51.º	
	a) Sendo mensurável em superfície, por m ²	15,01		Concessão de terrenos	
	a.1) Ocupando a via pública, por mês ou fracção	20,01	1	Para sepultura perpétua	150,06
	a.2) Não ocupando a via pública, por mês ou fracção	15,01	2	Jazigo:	
	b) Não sendo mensurável, por cada exemplar	5,00		a) Pelos primeiros três m ² ou fracção	200,07
	Artigo 42.º			b) Cada m ² ou fracção a mais.	250,09
1	Exibição de mensagens publicitárias em chapas, placas e tabuletas — por m ² ou fracção e por ano	20,01		Artigo 52.º	
	CAPÍTULO V		1	Utilização da capela mortuária, por cada período de 24 horas ou fracção	10,91
	Higiene e salubridade			Artigo 53.º	
	Alínea f) do artigo 6 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro		1	Trasladação:	
	Artigo 43.º			a) Ossadas	20,01
1	Vistorias e auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados, por cada	50,45		b) Corpos	20,01
	Artigo 44.º			Artigo 54.º	
1	Inspecção de viaturas de transporte de animais (quando aplicável), por cada	15,58	1	Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua por cada	50,02
	Artigo 45.º			Artigo 55.º	
1	Inspecção de viaturas de transporte e venda de pão	15,58	1	À obras em jazigos ou sepulturas perpétuas que careçam de licenciamento aplica-se o regime e taxas previstas no capítulo do urbanismo	—
				CAPÍTULO VII	
				Ambiente	
				Artigo 6, n.º 1, alíneas c) e e), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro	
				Artigo 56.º	
			1	Queimada e queima de sobrantes, por cada hectare (ou fracção)	50,45

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)	
	Artigo 57.º			Artigo 65.º		
1	Alteração do revestimento vegetal ou das camadas do solo arável, sem fins agrícolas, por cada hectare (ou fracção):		1	Declarações sobre as características de ciclomotores registados nos serviços municipais	15,01	
	a) Para acção de florestação com espécies autóctones	10,39		Artigo 66.º		
	b) Para acção de florestação com espécies de crescimento rápido	25,22		Transporte em táxi		
	c) Para outras acções de âmbito florestal	15,58	1	Emissão de licença	50,02	
	d) Para outras acções	25,22	2	Pedido de 2.ªs vias	25,01	
2	Remodelação de terrenos e arranjos exteriores associados a edificações, envolvendo a alteração do relevo natural ou do revestimento vegetal, por cada 100 m ² (ou fracção):		3	Emissão de licença por substituição de veículo . . .	45,02	
	a) Sem impermeabilização do solo	5,19	4	Averbamentos	25,01	
	b) Com impermeabilização do solo	50,45		Artigo 67.º		
	Artigo 58.º		1	Bloqueamento, remoção e reboque de veículos: as taxas a aplicar são as que resultam da Portaria em vigor	—	
1	Ensaio e medições acústicas — Nota: as despesas são suportadas, na íntegra, pelos custos pagos a empresa especializada no ramo	—		CAPÍTULO IX		
	Artigo 59.º			Actividades económicas		
	Licença especial de ruído			Artigo 6, alíneas b) e h), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio e suas alterações; Decreto-Lei n.º 148/96, de 15 de Maio e sua alteração; Portaria n.º 1405/2008, de 04 de Dezembro.		
1	Lançamento de foguetes, por dia:			SECÇÃO I		
	a) Das 18:00 às 00:00 horas	10,00		Mercados e feiras		
	b) Das 22:00 às 00:00 horas	12,28		Artigo 68.º		
	c) Das 00:00 horas em diante	15,01		Venda a retalho — ocupação		
2	Exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de habitações, escolas, hospitais ou similares, por dia:		1	Lojas — por m ² ou fracção e por mês	5,00	
	a) Das 18:00 às 00:00 horas	5,00	2	Barracas ou outras instalações do Município:		
	b) Das 22:00 às 00:00 horas	10,00		a) Por m ² e por mês	4,09	
	c) Das 00:00 horas em diante	15,01	3	Lugares de terrado:		
3	Para actuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais, por dia:			a) Utilizando bancas ou outros materiais por banca e por ano	200,07	
	a) Das 18:00 às 00:00 horas	5,00		a.1) Não utilizando materiais ou instalações do Município	—	
	b) Das 22:00 às 00:00 horas	6,37		a.2) Por m ² e por dia	2,27	
	c) Das 00:00 horas em diante	7,28		a.3) Por m ² e por semana	3,18	
	Artigo 60.º			a.4) Por m ² e por mês	15,01	
1	Extracção de Inertes — por tonelada	22,26	4	Terrado em recinto de feiras e mercados por mês:		
	Artigo 61.º			a) Por m ² até 4 m de fundo ou oito de frente	5,00	
1	Licença para acampamentos ocasionais — por dia ou fracção	5,00		b) Por m ² com mais de 4 m de fundo ou oito de frente	6,37	
	Artigo 62.º			c) Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos do mercado ou feira:	—	
1	Licenciamento da instalação e ou ampliação de depósitos de sucata:			d) Por m ² e por dia	2,27	
	a) Por cada alvará	20,03	5	Utilização das câmaras frigoríficas em mercados:		
	b) Pela renovação	15,58		a) Com produtos hortícolas e frutas por m ³ e por dia	2,27	
	Artigo 63.º			b) Com peixe e carne por m ³ e por dia	2,27	
1	Pela emissão de alvará de licença de ruído ou outros alvarás de licença:	—		c) Para venda de produtos agrícolas por cada m ³ e por mês	4,09	
	a) Taxa fixa	20,01		Artigo 69.º		
	CAPÍTULO VIII			Artigo 69.º		
	Trânsito			1	Utilização do espaço fora de horas	—
	Artigo 6, alínea b), d) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro			2	Pela entrada no recinto após as 8h30	1,36
	Artigo 64.º					
1	Emissão de 2.as vias de licenças de ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	15,01				

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	SECÇÃO II			Artigo 79.º	
1	Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:		1	Licenciamento da actividade de leilões:	
	a) Por unidade e por dia	10,00		a) Sem fins lucrativos	20,01
				b) Com fins lucrativos	5,00
	SECÇÃO III			Artigo 80.º	
	Vistorias			Licença de exploração de máquinas de diversão	
	Artigo 71.º		1	Licença por cada máquina e por semestre	8,18
	Vistorias sanitárias		2	Licença por cada máquina e por ano	12,28
1	Por cada vistoria	5,00	3	Registo, por cada máquina	7,28
	Artigo 72.º		4	Averbamentos de transferência de propriedade ou local, por cada máquina	20,01
	Reinspecção sanitária de produtos de origem animal, nos postos de venda		5	2.ªs vias do título de registo, por cada máquina	20,01
1	Pela reinspecção sanitária:			Artigo 81.º	
	a) Carnes verdes, por carcaça	3,71	1	Licença de horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviço e renovações	10,00
	b) Carnes salgadas, por quilo	3,71		Artigo 82.º	
	c) Carnes tratadas pelo frio por kg	3,71	1	Controlo metrológico: as taxas pela verificação periódica de instrumentos de medição são as que a lei fixar	—
	SECÇÃO IV			CAPÍTULO X	
	Cartão de feirante			Espectáculos e divertimentos públicos	
	Artigo 73.º			Artigo 83.º	
	Cartão de feirante			Recinto itinerante ou improvisados	
1	Pela emissão	15,01	1	Emissão da licença — por dia	20,01
2	Pela renovação	7,73	2	Vistoria — por cada pedido	45,02
3	Pela renovação fora do prazo	15,01	3	Ocupação do espaço público — por m ² e ou dia ou fracção	20,01
4	Pela segunda via do cartão de feirante	5,00		Artigo 84.º	
	Artigo 74.º			Recinto para espectáculos de natureza artística	
	Venda ambulante		1	Emissão da licença — por dia	15,01
1	Emissão ou renovação de cartão de vendedor — por ano	—	2	Vistoria — por cada pedido	10,00
2	Emissão do alvará:		3	Ocupação do espaço público — por m ² e por dia ou fracção	20,01
	a) Até 2 dias	2,27		Artigo 85.º	
	b) Até 8 dias	4,09	1	Licenciamento de provas desportivas — por dia	10,00
	c) Até 30 dias	7,73		Artigo 86.º	
	d) Até 90 dias	10,00	1	Licenciamento de arraiais, romarias, bailes ou festas tradicionais	10,00
	e) Por um ano	15,01		CAPÍTULO XI	
	Artigo 75.º			Cultura, desporto e tempos livres	
	Actividade de vendedor ambulante de lotarias			SECÇÃO I	
1	Licença de exercício	5,00		Casa da Cultura	
2	Emissão ou renovação do cartão	3,18		SUBSECÇÃO I	
3	Averbamento	2,27		Auditório	
	Artigo 76.º			Artigo 87.º	
	Actividade de Guarda Nocturno			Taxas de utilização do auditório com serviços técnicos incluídos	
1	Licença do exercício	15,01	1	Com fins comerciais:	
2	Emissão ou renovação do cartão	15,01		a) Durante a semana:	
3	Averbamento	5,00		a.1) 09h00-13h00	250,01
	Artigo 77.º			a.2) 14h00-19h00	250,04
1	Licença de actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos	15,01			
	Artigo 78.º				
	Actividade de arrumador de automóveis				
1	Licença	10,00			
2	Emissão de cartão	5,00			
3	Renovação do Cartão	2,27			

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	a.3) 20h00-24h00	462,51		b.3) 20h00-24h00	200,01
	a.4) Horas extras	49,97		b.4) Horas extras	39,98
	b) Sáb/Domingos/Feriados:			Artigo 89.º	
	b.1) 09h00-13h00	462,51		Tabela de taxas para o público	
	b.2) 14h00-19h00	462,49	1	Escalão B	2,50
	b.3) 20h00-24h00	693,72	2	Escalão C	6,00
	b.4) Horas extras	92,53	3	Escalão D	12,00
2	Sem fins comerciais:			SECCÃO II	
	a) Durante a semana:			Biblioteca Municipal	
	a.1) 09h00-13h00	124,99		Artigo 90.º	
	a.2) 14h00-19h00	125,02		Fotocópias	
	a.3) 20h00-24h00	250,01	1	Fotocópias por unidade:	
	a.4) Horas extras	24,98		a) Em formato A4 P/B	5,00
	b) Sáb/Domingos/Feriados:			b) Impressão A4 P/B	5,00
	b.1) 09h00-13h00	250,01		c) Impressão A4 C	10,00
	b.2) 14h00-19h00	250,04		d) Ditação	15,00
	b.3) 20h00-24h00	374,98		SECCÃO III	
	b.4) Horas extras	49,97		Centro de formação desportiva	
3	Utilização do foyer:			SUBSECÇÃO I	
	a) durante a semana:			Campo relvado sintético	
	a.1) 09h00-13h00	99,99		Artigo 91.º	
	a.2) 14h00-19h00	100,02		Da utilização	
	a.3) 20h00-24h00	150,00	1	Por hora de utilização por entidades do concelho com marcação regular:	
	a.4) Horas extras	29,98		a) Diurno S/Balneários:	
	b) Sáb/Domingos/Feriados:			a.1) Actividades de treino ou formação desportiva	49,97
	b.1) 09h00-13h00	150,00		a.2) Educação física ou desporto escolar	29,98
	b.2) 14h00-19h00	150,03		a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	70,02
	b.3) 20h00-24h00	199,99		a.4) Actividades competitivas com entradas pagas	130,01
	b.4) Horas extras	59,97		b) Diurno C/Balneários:	
4	Utilização da Galeria:			b.1) Actividades de treino ou formação desportiva	60,01
	a) Durante a Semana/Sábados/Domingos/Feriados:			b.2) Educação física ou desporto escolar	39,98
	a.1) Até 5 dias	250,00		b.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	80,00
	a.2) Até 10 dias	374,98		b.4) Actividades competitivas com entradas pagas	150,00
	a.3) Até 15 dias	500,03		c) Nocturno S/Balneários:	
	a.4) Até 20 dias	625,02		c.1) Actividades de treino ou formação desportiva	65,00
	a.5) Até 25 dias	749,97		c.2) Educação física ou desporto escolar	—
	a.6) Até 30 dias	875,02		c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	109,95
	Artigo 88.º			c.4) Actividades competitivas com entradas pagas	150,00
	Taxas de utilização do auditório sem recurso aos seus serviços técnicos			d) Nocturno C/Balneários:	
1	Com fins comerciais:			d.1) Actividades de treino ou formação desportiva	75,01
	a) durante a semana:			d.2) Educação física ou desporto escolar	—
	a.1) 09h00-13h00	149,98		d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	119,96
	a.2) 14h00-19h00	150,03		d.4) Actividades competitivas com entradas pagas	159,96
	a.3) 20h00-24h00	250,01	2	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho com marcação regular:	
	a.4) Horas extras	39,98		a) Diurno S/Balneários:	
	b) Sáb/Domingos/Feriados:			a.1) Actividades de treino ou formação desportiva	65,00
	b.1) 09h00-13h00	299,96		a.2) Educação física ou desporto escolar	39,98
	b.2) 14h00-19h00	300,04		a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas	84,98
	b.3) 20h00-24h00	399,99		a.4) Actividades competitivas com entradas pagas	170,00
	b.4) Horas extras	80,00		b) Diurno C/Balneários:	
2	Sem fins comerciais:			b.1) Actividades de treino ou formação desportiva	75,01
	a) Durante a semana:			b.2) Educação física ou desporto escolar	49,97
	a.1) 09h00-13h00	—			
	a.2) 14h00-19h00	74,99			
	a.3) 20h00-24h00	75,01			
	a.4) Horas extras	125,00			
	b) Sáb/Domingos/Feriados:				
	b.1) 09h00-13h00	—			
	b.2) 14h00-19h00	20,00			
		150,00			

Código	Descrição	Taxas (em euros)	Código	Descrição	Taxas (em euros)
	<i>b.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	89,97			
	<i>b.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	199,95			
	<i>c) Nocturno S/Balneários:</i>				
	<i>c.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	75,01			
	<i>c.2) Educação física ou desporto escolar</i>	—			
	<i>c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	119,96			
	<i>c.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	229,99			
	<i>d) Nocturno C/Balneários:</i>				
	<i>d.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	84,98			
	<i>d.2) Educação física ou desporto escolar</i>	—			
	<i>d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	119,96			
	<i>d.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	229,99			
3	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho:		2	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho com marcação regular:	
	<i>a) Diurno S/Balneários:</i>			<i>a) Diurno S/Balneários:</i>	
	<i>a.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	75,01		<i>a.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	2,50
	<i>a.2) Educação física ou desporto escolar</i>	50,04		<i>a.2) Educação física ou desporto escolar</i>	2,00
	<i>a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	94,99		<i>a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	3,00
	<i>a.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	180,04		<i>a.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	4,00
	<i>b) Diurno C/Balneários:</i>			<i>b) Diurno C/Balneários:</i>	
	<i>b.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	84,98		<i>b.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	3,00
	<i>b.2) Educação física ou desporto escolar</i>	60,01		<i>b.2) Educação física ou desporto escolar</i>	2,50
	<i>b.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	104,97		<i>b.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	3,50
	<i>b.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	220,03		<i>b.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	4,50
	<i>c) Nocturno S/Balneários:</i>			<i>c) Nocturno S/Balneários:</i>	
	<i>c.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	84,98		<i>c.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	3,50
	<i>c.2) Educação física ou desporto escolar</i>	—		<i>c.2) Educação física ou desporto escolar</i>	51,87
	<i>c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	130,04		<i>c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	4,00
	<i>c.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	249,98		<i>c.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	5,00
	<i>d) Nocturno C/Balneários:</i>			<i>d) Nocturno C/Balneários:</i>	
	<i>d.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	94,99		<i>d.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	4,00
	<i>d.2) Educação física ou desporto escolar</i>	—		<i>d.2) Educação física ou desporto escolar</i>	—
	<i>d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	150,02		<i>d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	4,50
	<i>d.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	300,01		<i>d.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	6,50
			3	Por hora de utilização por entidades exteriores ao concelho:	
				<i>a) Diurno S/Balneários:</i>	
				<i>a.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	3,50
				<i>a.2) Educação física ou desporto escolar</i>	3,00
				<i>a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	4,00
				<i>a.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	5,00
				<i>b) Diurno C/Balneários:</i>	
				<i>b.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	4,00
				<i>b.2) Educação física ou desporto escolar</i>	3,50
				<i>b.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	4,50
				<i>b.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	5,50
				<i>c) Nocturno S/Balneários:</i>	
				<i>c.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	4,50
				<i>c.2) Educação física ou desporto escolar</i>	51,87
				<i>c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	5,50
				<i>c.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	6,50
				<i>d) Nocturno C/Balneários:</i>	
				<i>d.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	5,00
				<i>d.2) Educação física ou desporto escolar</i>	51,87
				<i>d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	6,00
				<i>d.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	7,50
				CAPÍTULO XII	
				Prejuízo em património municipal	
				Artigo 93.º	
			1	Indemnizações por danos causados em bens do património municipal: será igual ao valor de mercado actual ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação, acrescido de 50%	—
				CAPÍTULO XIV	
				Prevenção de riscos e protecção civil	
				Artigo 94.º	
				A prever aquando da existência de regulamento municipal	—
1	Por hora de utilização por entidades do concelho com marcação regular:				
	<i>a) Diurno S/Balneários:</i>				
	<i>a.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	1,00			
	<i>a.2) Educação física ou desporto escolar</i>	1,00			
	<i>a.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	2,00			
	<i>a.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	2,00			
	<i>b) Diurno C/Balneários:</i>				
	<i>b.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	2,00			
	<i>b.2) Educação física ou desporto escolar</i>	2,50			
	<i>b.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	2,50			
	<i>b.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	3,00			
	<i>c) Nocturno S/Balneários:</i>				
	<i>c.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	2,00			
	<i>c.2) Educação física ou desporto escolar</i>	51,87			
	<i>c.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	3,00			
	<i>c.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	4,00			
	<i>d) Nocturno C/Balneários:</i>				
	<i>d.1) Actividades de treino ou formação desportiva</i>	3,00			
	<i>d.2) Educação física ou desporto escolar</i>	51,87			
	<i>d.3) Actividades competitivas sem entradas pagas</i>	3,50			
	<i>d.4) Actividades competitivas com entradas pagas</i>	5,00			